

379L0695

13. 8. 79

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 205/19

DIRECTIVA DO CONSELHO**de 24 de Julho de 1979****relativa à harmonização dos procedimentos de introdução em livre prática das mercadorias****(79/695/CEE)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Comunidade assenta numa união aduaneira;

Considerando que, sem prejuízo das medidas transitórias previstas na quarta parte, título I, capítulo I do Acto de Adesão, o estabelecimento desta união aduaneira é regulado, no essencial, pela segunda parte, título I, capítulo I do Tratado; que este último capítulo contém um conjunto de disposições precisas no que respeita, nomeadamente, à eliminação dos direitos aduaneiros entre os Estados-membros, ao estabelecimento e à introdução progressiva da pauta aduaneira comum, bem como às modificações ou suspensões autónomas dos direitos desta;

Considerando que, embora o artigo 27º do Tratado preveja que os Estados-membros procederão, antes do final da primeira fase e na medida em que tal for necessário, à aproximação das suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria aduaneira, o referido artigo não confere, todavia, às instituições da Comunidade o poder de adoptar disposições obrigatórias na matéria; que, no entanto, do exame aprofundado a que se procedeu com os Estados-membros decorre a necessidade de determinar em certas matérias, por meio de actos comunitários obrigatórios, as medidas indispensáveis à implantação de uma regulamentação aduaneira que garanta uma aplicação uniforme da pauta aduaneira comum e das diferentes imposições previstas no âmbito da política agrícola comum;

Considerando que, com esta finalidade, o Conselho adoptou já, entre outras, a Directiva 68/312/CEE, de 30 de Julho de 1968, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas

relativas à apresentação às alfândegas das mercadorias chegadas ao território aduaneiro da Comunidade e ao depósito provisório destas mercadorias (4), bem como a Directiva 78/453/CEE, de 22 de Maio de 1978, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao diferimento do pagamento dos direitos de importação ou dos direitos de exportação (5);

Considerando que a introdução em livre prática, na acepção do nº 1 do artigo 10º do Tratado, de uma mercadoria importada de um país terceiro num Estado-membro, produz os seus efeitos em toda a Comunidade; que aquela se reveste, portanto, de um carácter especificamente comunitário e, nisso, se diferencia da introdução no consumo desta mesma mercadoria, a qual, ao exigir ainda a aplicação de diferentes disposições nacionais, nomeadamente de natureza fiscal, apenas se pode efectuar no Estado-membro onde a referida mercadoria é efectivamente consumida;

Considerando que as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-membros fixam regras processuais que, na maioria dos casos, são exclusivamente concebidas tendo em vista a introdução no consumo das mercadorias; que, em consequência, a introdução em livre prática das mercadorias não pode, a maioria das vezes, ocorrer isoladamente, tendo em vista nomeadamente a sua ulterior introdução no consumo num outro Estado-membro;

Considerando que estas disposições apresentam, por outro lado, disparidades importantes, tendo como efeito a aplicação, em condições diferentes, não só dos direitos da pauta aduaneira comum, encargos de efeito equivalente, direitos niveladores agrícolas ou outras imposições previstas no quadro da política agrícola comum, como também das outras disposições comunitárias que eventualmente regulem a introdução em livre prática das mercadorias; que as distorções de tratamento que daí resultam para os importadores da Comunidade, consoante o Estado-membro onde se efectuem as formalidades de desembaraço aduaneiro, podem conduzir a desvios de tráfego e a deslocações artificiais de actividades;

Considerando que as referidas disposições dos Estados-membros têm uma incidência directa sobre o estabelecimento e o funcionamento do mercado comum;

(1) JO nº C 14 de 15. 2. 1974, p. 45.

(2) JO nº C 85 de 18. 7. 1974, p. 24.

(3) JO nº C 125 de 16. 10. 1974, p. 10.

(4) JO nº L 194 de 6. 8. 1968, p. 13.

(5) JO nº L 146 de 2. 6. 1978, p. 19.

Considerando que, tendo em conta o grau de realização da união aduaneira, é necessário fixar regras comuns, pelo menos sob a forma de uma directiva, quanto aos procedimentos para a introdução em livre prática das mercadorias; que essas mesmas regras podem igualmente ser seguidas para a introdução no consumo de mercadorias no Estado-membro importador;

Considerando que estas regras comuns devem permitir assegurar uma correcta aplicação tanto dos direitos aduaneiros, encargos de efeito equivalente, direitos niveladores agrícolas ou outras imposições previstas no âmbito da política agrícola comum, como das outras disposições comunitárias que eventualmente regulem a introdução em livre prática das mercadorias; que estas regras devem, no entanto, excluir formalidades supérfluas; que, além disso, devem ser suficientemente flexíveis para poderem ser adaptadas às diferentes circunstâncias e ter em conta a evolução das técnicas administrativas, nomeadamente no plano da informática;

Considerando que importa garantir a aplicação uniforme destas regras comuns e, para esse efeito, prever um procedimento comunitário que permita que as medidas para a sua aplicação sejam adoptadas dentro de prazos apropriados,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo das disposições especiais que foram ou vierem a ser adoptadas no âmbito de regulamentações aduaneiras específicas, a presente directiva fixa as regras que devem ser incluídas nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas à introdução em livre prática, na acepção do nº 1 do artigo 10º do Tratado, de mercadorias que:

— tenham sido apresentadas às alfândegas e, eventualmente, colocadas em depósito provisório, nas condições previstas pela Directiva 68/312/CEE, ou

— se encontrem sob outro regime aduaneiro.

2. Na acepção da presente directiva, por «direitos de importação» entendem-se os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, bem como os direitos niveladores agrícolas e outras imposições respeitantes à importação previstas no âmbito da política agrícola comum ou de regimes específicos aplicáveis, nos termos do artigo 235º do Tratado, a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

TÍTULO I

REGIME GERAL

Artigo 2º

A introdução em livre prática das mercadorias referidas no artigo 1º fica subordinada à entrega numa estância aduaneira, nas condições definidas pela presente directiva, de uma declaração de introdução em livre prática, a seguir denominada «declaração».

A pessoa singular ou colectiva que preenche a declaração é a seguir denominada «declarante».

Artigo 3º

1. A declaração deve ser feita por escrito num formulário conforme ao respectivo modelo oficial fixado pelas autoridades competentes. Deve ser assinada e conter os elementos necessários à identificação das mercadorias e à aplicação dos direitos de importação e das outras disposições que regem a introdução em livre prática das mercadorias.

2. A declaração devem ser juntos todos os documentos cuja apresentação seja necessária para permitir a correcta aplicação dos direitos de importação e das outras disposições que regem a introdução em livre prática das mercadorias.

Artigo 4º

Para efeitos de preenchimento da declaração, os serviços aduaneiros autorizarão, nas condições por eles fixadas, o exame prévio das mercadorias e a colheita de amostras.

Artigo 5º

1. A declaração pode ser entregue em qualquer estância aduaneira competente da Comunidade, em conformidade com as disposições nacionais relativas à introdução em livre prática das mercadorias em causa, logo que estas tenham sido apresentadas nessa estância.

Todavia, os serviços aduaneiros podem autorizar a entrega da declaração antes de o declarante estar em condições de lhes apresentar as mercadorias. Neste caso, os serviços aduaneiros podem fixar um prazo, determinado em função das circunstâncias, para essa apresentação. Decorrido este prazo sem que as mercadorias tenham sido apresentadas, a declaração é considerada como não tendo sido entregue.

2. Para efeitos de aplicação do nº 1, consideram-se como apresentadas numa estância aduaneira as mercadorias cuja chegada a essa estância, ou a outro local

designado pelas autoridades competentes, tenha sido comunicada a estas últimas nos termos prescritos, a fim de lhes permitir assegurar a respectiva fiscalização ou controlo.

3. A entrega da declaração na estância aduaneira competente deve efectua-se nos dias e horas de abertura dessa estância.

Todavia, os serviços aduaneiros podem autorizar, a pedido e a expensas do declarante, a entrega da declaração fora dos dias e horas de abertura.

4. É equiparada à entrega da declaração numa estância aduaneira a entrega desta declaração aos funcionários da referida estância, num outro local, para o efeito designado no âmbito de acordos concluídos entre as autoridades competentes e o interessado.

Artigo 6º

1. Apenas podem ser aceites pelos serviços aduaneiros as declarações que obedeçam às condições fixadas no artigo 3º.

2. Todavia, a pedido do declarante e por motivos considerados válidos pelos serviços aduaneiros, podem estes aceitar uma declaração que não contenha alguns dos elementos previstos no nº 1 do artigo 3º, ou à qual não tenham sido juntos determinados documentos referidos no nº 2 do artigo 3º; os mesmos serviços fixarão, então, um prazo para a comunicação de elementos ou para apresentação dos documentos em falta. Neste caso, a saída das mercadorias para a livre prática, prevista no artigo 13º, pode ser subordinada à prestação de uma garantia.

Em qualquer caso, os elementos necessários à identificação das mercadorias a que se refere a declaração devem figurar nesta.

3. Uma declaração incompleta, aceite nas condições definidas no nº 2, pode ser completada pelo declarante, ou substituída, com o acordo dos serviços aduaneiros, por uma outra declaração que obedeça às condições fixadas no artigo 3º. Neste último caso, a data a considerar para a determinação dos direitos de importação e para a aplicação de outras disposições que regem a livre prática das mercadorias é a data da aceitação da declaração incompleta.

Artigo 7º

1. As declarações que satisfaçam as condições fixadas no artigo 3º, bem como as que forem objecto das facilidades previstas no nº 2 do artigo 6º, serão imediatamente aceites pelos serviços aduaneiros, na forma prevista em cada Estado-membro.

Todavia, quando nos termos do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 5º uma declaração tiver sido entregue antes de as mercadorias a que se refere terem chegado à estância aduaneira ou a outro local designado pelos serviços aduaneiros, a mesma só pode ser aceite depois da apresentação das mercadorias às autoridades competentes, na aceção do nº 2 do artigo 5º.

2. A data da aceitação da declaração deve ser nela aposta, para o efeito de fixação da data a considerar para aplicação do nº 1 do artigo 11º.

Artigo 8º

1. O declarante será autorizado, a seu pedido e com as reservas a seguir enunciadas, a rectificar, relativamente a um ou mais dos elementos referidos no nº 1 do artigo 3º, as declarações que tenham sido aceites pelos serviços aduaneiros nas condições definidas no artigo 7º:

- a) A rectificação deve ser solicitada antes de ter sido dada a saída das mercadorias para a livre prática;
- b) A rectificação já não pode ser autorizada se o respectivo pedido tiver sido formulado depois dos serviços aduaneiros terem informado o declarante da sua intenção de proceder à verificação das mercadorias ou depois de terem verificado a inexactidão dos elementos em questão;
- c) A rectificação não deve ter por efeito fazer incidir a declaração sobre mercadorias diferentes daquelas a que a declaração inicialmente se referia.

Os serviços aduaneiros podem permitir ou exigir que as rectificações referidas no parágrafo anterior sejam efectuadas mediante a entrega de uma nova declaração, destinada a substituir a declaração primitiva. Neste caso, a data a considerar para a determinação dos direitos de importação e para a aplicação das outras disposições que regem a introdução em livre prática das mercadorias é a data da aceitação da declaração primitiva.

2. Quando o declarante prove, a contento das autoridades competentes, que uma mercadoria foi erradamente declarada para a livre prática ou que, devido a circunstâncias especiais, a introdução em livre prática da mercadoria deixou de se justificar, os serviços aduaneiros autorizarão a anulação ou a invalidação da respectiva declaração. Esta autorização pode ser concedida enquanto os referidos serviços não tiverem dado saída à mercadoria.

Artigo 9º

1. Sem prejuízo dos outros meios de controlo de que dispõem, os serviços aduaneiros podem proceder à verificação da totalidade ou de parte das mercadorias declaradas.

2. A verificação das mercadorias efectuar-se-á nos locais para esse fim designados e durante as horas para o efeito previstas.

Todavia, a pedido do declarante, os serviços aduaneiros podem autorizar que a verificação das mercadorias se efectue em locais ou horas diferentes dos anteriormente referidos. As despesas daí resultantes serão suportadas pelo declarante.

3. O transporte das mercadorias para os locais onde deve proceder-se à sua verificação, a desembalagem, a reembalagem e quaisquer outras manobrações necessárias a essa verificação serão efectuados pelo declarante ou sob a sua responsabilidade. Em qualquer caso, as despesas daí resultantes serão suportadas pelo declarante.

4. O declarante tem o direito de assistir ou fazer-se representar na verificação das mercadorias. Quando o considerarem útil, os serviços aduaneiros podem exigir que o declarante assista ou se faça representar na verificação das mercadorias, a fim de lhes prestar a assistência necessária para facilitar essa verificação.

5. Aquando da verificação das mercadorias, os serviços aduaneiros podem colher amostras para análise ou controlo aprofundado. As despesas ocasionadas por esta análise ou controlo serão suportadas pela administração.

Artigo 10º

1. Os resultados da conferência da declaração e dos documentos a ela juntos, acompanhada ou não da verificação das mercadorias, servirão de base ao cálculo dos direitos de importação e à aplicação das restantes disposições que regem a introdução em livre prática das mercadorias. Caso não se proceda à conferência da declaração e dos documentos a ela juntos nem à verificação das mercadorias, o cálculo desses direitos e a aplicação dessas disposições efectuar-se-ão com base nos elementos da declaração.

2. O disposto no nº 1 não obsta ao exercício eventual de controlos ulteriores pelas autoridades competentes do Estado-membro onde ocorreu a introdução em livre prática das mercadorias, nem às consequências que daí possam resultar por aplicação das disposições em vigor, designadamente no que respeita a uma modificação do montante dos direitos de importação aplicados a essas mercadorias.

Artigo 11º

1. Sem prejuízo das regras especiais aplicáveis no âmbito de regulamentações comunitárias gerais ou específicas, e com ressalva do disposto no nº 2, os direitos de importação serão cobrados de acordo com as taxas ou montantes em vigor na data de aceitação da declaração. Sem prejuízo das regras especiais acima referidas, será tomada em consideração esta mesma data para a determinação dos outros elementos de tributação das mercadorias e para a aplicação das outras disposições que regem a introdução em livre prática das mercadorias.

2. Se os direitos de importação a que uma mercadoria estiver sujeita consistirem num direito aduaneiro, o declarante pode solicitar a aplicação da taxa mais favorável sempre que se verifique uma redução da taxa deste último após a data da aceitação da declaração mas antes que os serviços aduaneiros tenham dado saída da mercadoria para a livre prática.

O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias cuja saída não tenha podido ser dada pelos serviços aduaneiros por motivos imputáveis unicamente ao declarante.

Artigo 12º

Sem prejuízo das modificações susceptíveis de ocorrer por aplicação do nº 2 do artigo 10º, o montante dos direitos de importação determinado pelas autoridades competentes será registado por estas, segundo os procedimentos administrativos previstos para o efeito e comunicado ao declarante.

Artigo 13º

1. Sem prejuízo das medidas de proibição ou restrição eventualmente previstas relativamente às mercadorias, os serviços aduaneiros só podem dar a saída das mesmas para a livre prática, desde que os direitos de importação tenham sido pagos ou garantidos ou tenham sido objecto de um diferimento de pagamento nas condições previstas pela Directiva 78/453/CEE.

2. Os serviços aduaneiros determinarão a forma de dar saída às mercadorias, tendo em conta o local onde estas se encontram e as modalidades especiais segundo as quais é exercida a respectiva fiscalização.

3. Enquanto a saída não tiver sido dada, as mercadorias não podem ser removidas do local onde se encontram, nem por qualquer forma ser manipuladas, sem autorização dos serviços aduaneiros.

Artigo 14º

1. O declarante pode ser autorizado pelos serviços aduaneiros, antes de ter sido dada a saída:

- a abandonar as mercadorias, livres de quaisquer encargos, a favor da Fazenda Nacional, se esta possibilidade se encontrar prevista na regulamentação nacional; ou
- a mandar proceder à sua destruição, sob controlo dos serviços aduaneiros, correndo por conta do declarante as despesas que daí possam resultar.

2. O abandono das mercadorias a favor da Fazenda Nacional ou a sua destruição sob controlo dos serviços aduaneiros dispensa o declarante do pagamento dos direitos de importação.

3. A introdução em livre prática de desperdícios e fragmentos eventualmente resultantes da destruição das mercadorias efectuar-se-á com base nos elementos de tributação que lhes aplicáveis, tais como são reconhecidos ou aceites pelos serviços aduaneiros à data da destruição.

Artigo 15º

1. Os serviços aduaneiros tomarão todas as medidas necessárias, incluindo a venda das mercadorias, com vista à regularização da situação das mercadorias cuja saída não pôde ocorrer:

- a) Porque a sua verificação não pôde ser iniciada ou prosseguida nos prazos fixados, por motivos imputáveis ao declarante; ou
- b) Porque os documentos a cuja apresentação se encontra subordinada a introdução em livre prática não foram apresentados; ou
- c) Porque os direitos de importação não foram pagos nem garantidos nos prazos fixados.

2. Em caso de necessidade, os serviços aduaneiros podem mandar proceder à destruição das mercadorias que se encontrem nas condições referidas no nº 1.

A introdução em livre prática dos desperdícios e fragmentos eventualmente resultantes desta destruição efectuar-se-á com base nos elementos de tributação que lhes são aplicáveis, tal como são reconhecidos ou aceites pelos serviços aduaneiros à data da destruição.

3. No caso dos serviços aduaneiros procederem à venda das mercadorias, esta efectuar-se-á segundo os procedimentos em vigor nos Estados-membros. As condições de introdução em livre prática das mercadorias vendidas serão definidas de acordo com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 26º

TÍTULO II

REGIMES ESPECIAIS

Artigo 16º

1. O mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1984, os Estados-membros não aplicarão procedimentos especiais distintos dos previstos nos artigos 17º a 22º

Os Estados-membros aplicarão, o mais tardar a partir dessa data, o conjunto desses procedimentos especiais em toda a medida em que a respectiva organização administrativa o permita.

2. As condições a preencher pelo interessado para obter a autorização para recorrer a um ou outro dos procedimentos especiais definidos nos artigos 17º a

22º, bem como as modalidades práticas do funcionamento destes procedimentos, serão fixadas pelas autoridades competentes.

A autorização referida pode ser limitada a determinadas mercadorias. Pode ser concedida a título ocasional ou a título permanente. É revogável.

3. Salvo o disposto em contrário nos artigos 17º a 22º, o Título I aplica-se aos procedimentos especiais previstos nestes artigos.

A. **Dispensa de declaração escrita**

Artigo 17º

Sem prejuízo das disposições especiais previstas relativamente aos objectos de correspondência postal e às encomendas postais, as autoridades competentes podem prever:

- a) Que a entrega da declaração referida no artigo 2º não seja exigida para a introdução em livre prática de mercadorias anteriormente colocadas sob o regime do aperfeiçoamento activo;
- b) Que as mercadorias importadas para fins não comerciais, bem como as mercadorias de pouco valor, nomeadamente as contidas nas bagagens pessoais dos viajantes, não sejam objecto de uma declaração escrita.

B. **Elaboração de declarações globais, periódicas ou recapitulativas**

Artigo 18º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 21º, as autoridades competentes podem autorizar o declarante a fornecer ou a inserir posteriormente determinados elementos da declaração, sob a forma de declarações complementares de carácter global, periódico ou recapitulativo.

2. As menções das declarações complementares serão consideradas como constituindo, conjuntamente com as menções das declarações a que se referem, um acto único e indivisível, produzindo efeitos à data da aceitação da correspondente declaração inicial.

3. As autoridades competentes podem subordinar a concessão das facilidades previstas no presente artigo à prestação de uma garantia cuja forma e montante serão por elas determinados.

4. As declarações iniciais relativas a cada partida de mercadorias devem conter em qualquer caso os elementos necessários à identificação das mercadorias em causa.

C. Saída das mercadorias antes da entrega da respectiva declaração

Artigo 19º

1. Quando as circunstâncias o justificarem, as autoridades competentes podem dar saída às mercadorias, logo que tenham sido apresentadas, na acepção do nº 2 do artigo 5º, na estância aduaneira para o efeito designada, sem que a declaração referida no artigo 3º ali tenha sido entregue.

2. A saída das mercadorias está subordinada à entrega, na estância aduaneira competente, de um documento comercial ou administrativo, à escolha da referida estância, contendo os elementos necessários à identificação das mercadorias e acompanhado de um pedido de introdução em livre prática assinado pelo interessado.

Quando a introdução em livre prática de determinado tipo de mercadorias depender da apresentação de qualquer outro documento, deverá este acompanhar o documento comercial ou administrativo acima referido.

A aceitação do documento comercial ou administrativo pela estância aduaneira tem o mesmo valor jurídico da aceitação da declaração mencionada no artigo 3º

3. Os serviços aduaneiros podem, se o julgarem necessário, subordinar a saída das mercadorias à sua verificação, com base nos elementos constantes do documento comercial ou administrativo referido no nº 2.

4. A declaração relativa às mercadorias objecto da autorização referida no nº 1 deve ser entregue na estância aduaneira competente nos prazos fixados pelas autoridades competentes.

Para a aplicação do nº 1 do artigo 11º, essa declaração produz efeitos na data da aceitação pelos serviços aduaneiros do documento comercial ou administrativo referido no nº 2.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 21º, os serviços aduaneiros podem aceitar que as mercadorias sejam objecto de declarações globais, periódicas ou recapitulativas. Estas declarações produzem efeitos na data da aceitação por aqueles serviços do documento comercial ou administrativo referido no nº 2.

6. O presente artigo não impede o exercício pelos serviços aduaneiros de quaisquer controlos que entendam necessários para assegurar a regularidade das operações.

7. As autoridades competentes podem subordinar a concessão das facilidades previstas no presente artigo à prestação de uma garantia, cuja forma e montante serão por elas determinados.

Artigo 20º

1. As autoridades competentes podem autorizar as pessoas singulares ou colectivas que procedam frequentemente à introdução de mercadorias em livre prática a recebê-las directamente depois de terem sido apresentadas à alfândega, na acepção do artigo 2º da Directiva 68/312/CEE, nos locais para o efeito designados, para lhes ser dada a saída, sem terem previamente sido objecto, na estância aduaneira competente, da declaração prevista no artigo 3º

2. Imediatamente após a chegada das mercadorias aos locais para este efeito designados, o titular da autorização mencionada no nº 1 é obrigado:

- a) A comunicar a chegada das mercadorias às autoridades competentes, pela forma e segundo as modalidades por estas determinadas, a fim de obter a saída das mercadorias;
- b) A registar as mercadorias na sua escrita. Este registo deve ser efectuado pela forma e segundo as modalidades determinadas pelas autoridades competentes. Deve conter a indicação da data em que ocorreu bem como os elementos necessários à identificação das mercadorias;
- c) A manter à disposição das autoridades competentes todos os documentos a cuja apresentação, se for caso disso, esteja subordinada a aplicação das disposições comunitárias que regem a introdução em livre prática das mercadorias.

O cumprimento das formalidades referidas nas alíneas a) e b) tem o mesmo valor jurídico da aceitação da declaração referida no artigo 3º

3. Desde que o controlo da regularidade das operações não seja por isso afectado, as autoridades competentes podem:

- a) Em vez de exigir ao titular da autorização que aguarde a chegada efectiva das mercadorias antes de a comunicar à estância aduaneira competente, permitir-lhe informar a estância dessa chegada logo que ela se torne iminente;
- b) Em determinadas circunstâncias especiais, justificadas pela natureza das mercadorias em causa e pelo ritmo acelerado das operações de importação, dispensar o titular da autorização da obrigação de comunicar à estância aduaneira competente cada chegada de mercadorias, sob condição de este fornecer a essa estância todas as informações que esta considere necessárias para poder exercer, se for caso disso, o seu direito à verificação das mercadorias. Neste caso, o registo das mercadorias na escrita do interessado equivale à saída das mercadorias.

4. Quando a estância aduaneira competente decidir proceder à verificação das mercadorias, esta realizar-se-á com base nos elementos constantes da escrita do interessado.

5. A declaração relativa às mercadorias objecto da autorização referida no nº 1 deve ser entregue na estância aduaneira competente, nos prazos fixados pelas autoridades competentes.

Para a aplicação do nº 1 do artigo 11º, esta declaração produz efeitos na data do registo das mercadorias na escrita do interessado.

6. O disposto nos nºs 5, 6 e 7 do artigo 19º é igualmente aplicável em caso de recurso às disposições do presente artigo.

7. O registo das mercadorias na escrita do interessado, previsto na alínea b) do nº 2, pode ser substituído por qualquer outra formalidade definida pelas autoridades competentes e que apresente garantias análogas.

D. Substituição da totalidade ou parte dos dados da declaração por dados codificados

Artigo 21º

1. As autoridades competentes podem autorizar o declarante a substituir a totalidade ou parte dos elementos da declaração escrita mencionada no artigo 3º pela transmissão à estância aduaneira para o efeito designada, tendo em vista o seu tratamento informático, de dados codificados ou processados sob qualquer outra forma determinada por aquelas autoridades e que correspondam aos elementos exigíveis para as declarações escritas.

2. As autoridades competentes determinarão as condições a observar na transmissão dos dados referidos no nº 1.

3. O disposto no presente artigo não impede o exercício pelos serviços aduaneiros de quaisquer controlos que entenderem necessários a fim de assegurar a regularidade das operações.

E. Tributação das remessas compósitas

Artigo 22º

1. Quando uma mesma remessa for constituída por mercadorias classificadas por diversas posições pautais e quando o tratamento de cada uma destas mercadorias, segundo o seu tipo, envolver trabalho e despesas desproporcionados relativamente ao montante dos direitos de importação que lhes são aplicáveis, as autoridades competentes podem aceitar, a pedido do declarante, a tributação da totalidade da remessa de acordo com o tipo daquela que seja sujeita ao direito de importação mais elevado.

2. A concessão da facilidade prevista no nº 1 em nada afectará as obrigações do declarante no que respeita à elaboração das estatísticas, nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1736/75 do Conselho, de 24 de Junho de 1975, relativo às estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros⁽⁶⁾, assim como a aplicação das outras disposições que regem a introdução em livre prática das mercadorias.

3. A facilidade prevista no nº 1 pode ser concedida com carácter geral a um declarante, relativamente a remessas constituídas pelo mesmo tipo de mercadorias que ele regularmente declare para a livre prática.

4. Os elementos a incluir na declaração respeitante às mercadorias às quais se aplique o presente artigo, serão definidos segundo o procedimento mencionado nos nºs 2 e 3 do artigo 26º.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23º

Quando, num Estado-membro, as mercadorias declaradas para livre prática não forem simultaneamente declaradas para a introdução no consumo, as autoridades competentes desse Estado tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua livre circulação na Comunidade.

Para esse efeito, as mercadorias em livre prática podem ser colocadas sob um regime aduaneiro que garanta a observância das medidas nacionais que regem a introdução no consumo das mercadorias. Quando se destinem a ser transportadas imediatamente com destino a um outro Estado-membro, serão colocadas sob um regime aduaneiro que lhes garanta a livre circulação na Comunidade.

Artigo 24º

1. É instituído um comité de regulamentação aduaneira geral, a seguir denominado «Comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O Comité estabelece o seu regulamento interno.

Artigo 25º

O Comité pode analisar qualquer questão relativa à aplicação da presente directiva, apresentada pelo res-

⁽⁶⁾ JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

pectivo presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 26º

1. As disposições necessárias à aplicação dos artigos 3º, 4º, 6º e 8º, dos nºs 1, 4 e 5 do artigo 9º, do nº 1 do artigo 10º, do nº 2 do artigo 11º, dos artigos 13º e 14º, do nº 1 do artigo 15º e dos artigos 18º a 22º serão adoptadas segundo o procedimento definido nos nºs 2 e 3.

2. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto das disposições a adoptar. O Comité emitirá o seu parecer sobre o referido projecto num prazo que o respectivo presidente pode fixar em função da urgência da questão. O Comité pronuncia-se por maioria de quarenta e um votos, sendo atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as disposições previstas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

Quando as disposições previstas não sejam conforme com o parecer do Comité, ou na falta do parecer deste, a Comissão apresentará, sem demora, ao Conselho, uma proposta relativa às disposições a adoptar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se decorrido o prazo de três meses a contar da apresentação da proposta ao Conselho, esta não tiver deliberado, as disposições propostas serão adoptadas pela Comissão.

Artigo 27º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar seis meses após a data da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* do regulamento que define as condições em que uma pessoa é admitida a apresentar uma declaração aduaneira.

Todavia, se a data de publicação atrás referida for anterior a 1 de janeiro de 1981, os Estados-membros podem diferir a entrada em vigor das referidas medidas até 1 de Julho de 1981.

No que respeita aos artigos 17º a 22º, os Estados-membros têm a faculdade de diferir a sua aplicação efectiva até 1 de Janeiro de 1984.

2. Cada Estado-membro informará a Comissão das medidas que tomar para a aplicação da presente directiva. A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 28º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1979.

Pelo Conselho

O Presidente

M. O'KENNEDY